



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo

Direito Processual Penal I – Pós-Laboral

Prova global de avaliação contínua 03/06/2022 – Tópicos de correcção

Grupo I

° Atendendo aos princípios gerais do processo penal, mencionar que estamos perante princípios relativos ao sistema, nomeadamente os princípios do juiz natural e do acusatório (artigos 32.º n.º 9 e 5 da Constituição da República Portuguesa, artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigos 14.º e 98.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos) e princípios relativos à defesa, princípio da garantia de todos os meios de defesa e de um processo equitativo (artigos 20.º n.º 4 e 32.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa, artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigos 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

° De acordo com os princípios do processo penal, qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal.

° Fazer referência ao princípio do juiz natural ou legal, como garantia de que toda a causa deve ser julgada pelo juiz pré-constituído por lei, de maneira a evitar a designação arbitrária de um juiz para julgar e decidir um caso determinado, a criação posterior de tribunais de exceção ou o desaforamento discricionário, resultando, deste modo, que só a lei pode instituir um juiz e fixar-lhe competência e que esta competência deve encontrar-se em vigor em momento anterior à prática do facto.

° Mencionar que o princípio do acusatório é uma forma de estruturação do processo penal própria dos sistemas democráticos e que significa que o juiz não pode promover o processo sem que tenha sido deduzida uma acusação formulada por outra entidade, dele independente, nem pode condenar para além do que consta na acusação, sendo a audiência pública, oral e contraditória. Referir que cada uma das fases processuais deve ser presidida por entidades diferentes e que, apesar da estrutura acusatória do processo penal, de acordo com os princípios relativos à prova e à decisão, o juiz intervém na procura da verdade material (princípio da averiguação da verdade material ou da investigação), sem, contudo, perder o seu dever de imparcialidade.

° Indicar o princípio da garantia de todos os meios de defesa e de um processo equitativo que supõe um leal acusatório e contraditório, assim como, um juiz independente e imparcial. É no âmbito deste princípio e de acordo com o direito a um processo equitativo que se compreendem as normas dos artigos 39.º a 47.º respeitantes a impedimentos, recusas e escusas.

° Enquadrar o caso concreto nas situações taxativas de impedimentos do artigo 40.º que previnem os casos que põem em causa a imparcialidade ou a independência do juiz em relação a determinado processo (impedimentos relativos ao processo) e que de acordo com o artigo 40.º b) do Código de Processo Penal, nenhum juiz pode intervir em julgamento quando tenha presidido ao debate instrutório. A declaração de impedimentos e o seu efeito está prevista no artigo 41.º do Código de Processo Penal.

° Explicar que o que releva é a frequência, a intensidade ou a relevância da intervenção anterior do juiz, propícia à criação de pré-juízos, o que poderia implicar uma violação do artigo 32.º n.º 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

Grupo II:

A)

° Competência por conexão, encontra-se prevista nos artigos 24.º e seguintes, é um regime especial que afasta a aplicação das normas gerais, regras imperativas, verificados os respectivos pressupostos, opera obrigatoriamente. Só opera quanto a processos que se encontram na mesma fase (artigo 24.º n.º 2 do Código de Processo Penal).

- Explicar fundamento da conexão: a pluralidade de crimes ou de participações criminosas com determinada conexão entre si.
- Mencionar a existência de regras criteriosas para a conexão de processos sem colocar em causa o princípio do juiz natural.
- Referir os princípios da economia processual, a eficácia da investigação e a harmonia de julgados.

- Identificar o caso como uma conexão objectiva/mista de acordo com a d) do n.º 1 do artigo 24.º do Código de Processo Penal.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

B)

- Identificar a matéria da competência (artigos 10.º a 36.º do Código de Processo Penal).
- Explicar que a competência material, tendo em conta a natureza ou a gravidade da infracção; funcional, distribui a competência pelos diversos tribunais em função da forma ou de uma determinada fase do processo; e territorial na qual se determina a competência em função do território, tendo em conta a ligação do ilícito ou do seu autor a um local situado na área de jurisdição do tribunal.

° Identificar o tribunal criminal colectivo de Évora, por conjugação dos artigos 14.º, 27.º e 28.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

Grupo III:

A)

° Mencionar a qualidade de arguido Artigo 57.º e 58.º do Código de Processo Penal.

° Indicar os direitos e deveres processuais, com referência ao direito a defensor – artigo 61.º e 62.º do Código de Processo Penal.

° Princípio da ampla defesa e do direito ao defensor – artigo 32.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

° Possibilidade de assistência a vários arguidos – artigo 65.º do Código de Processo Penal.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

B)

- Noção de assistente – artigo 68.º n.º 1 do Código de Processo Penal.
- Mencionar a legitimidade de qualquer pessoa para se constituir assistente (conjugação dos artigos 375.º do Código Penal e 68.º e) do Código de Processo Penal).
- Forma e tempo do acto – artigo 68.º n.º 2 e 3 do Código de Processo Penal.
- Posição Processual e atribuições dos assistentes – artigo 69.º do Código de Processo Penal.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

Grupo IV:

- Identificar o pedido de indemnização civil resultante de crime, cfr. os artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal.
- Mencionar o Princípio da adesão e da suficiência do processo penal, o da adesão obrigatória mitigada, com excepções previstas na lei (artigo 72.º do Código de Processo Penal).
- Indicar as excepções previstas no do art.º 72.º do CPP.

- Localizar a exceção da hipótese na a) do n.º 1 do art.º 72.º.
- Referir que o pedido deve ser apresentado perante o tribunal civil.
- Indicar que o pedido merece deferimento.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

Grupo V:

A)

- Identificar o tipo de ilícito em questão, a respectiva natureza e consequências quanto à legitimidade do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal.
- Identificar as funções e o papel dos órgãos de polícia criminal no *iter criminis* e quanto à colaboração com o Ministério Público, titular da acção penal, que lhes delega competências, base legal, sobretudo o artigo 55.º do Código de Processo Penal.
- Enquadrar a situação apresentada nas medidas cautelares de polícia.
- Fazer referência aos direitos fundamentais e as necessidades de prevenção e repressão. Artigos 32.º n.º 8 e 18.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

° Diligências: Identificar a situação de detenção em flagrante delito cfr. artigo 255.º e das limitações em casos de crimes semi-públicos e particulares. Considerar o que se entende por flagrante delito, artigos 256.º e ss. e correspondente identificação do suspeito – artigo 250.º, todos do Código de Processo Penal.

B)

° Detenção com finalidades previstas na a) do n.º 1 do artigo 254.º do Código de Processo Penal.

° Identificar a detenção como medida cautelar de privação temporária da liberdade que não se confunde com as medidas de coacção.

° Referência aos pressupostos de procedimento, i.e., à apresentação de queixa pelo respectivo titular (artigo 113.º do Código Penal), seguindo-se o levantamento do auto em que a queixa fique registada (artigo 255.º n.º 3). e a consequente constituição de arguido (sujeito processual) e explicação dos respectivos direitos – artigos 57.º, 58.º e 61.º, todos do Código de Processo Penal.

° Referência ao dever de comunicação cfr. artigo 259.º do Código de Processo Penal, conjugado com os artigos 241.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

Grupo VI:

A)

° Indicar o que é uma medida de coacção, actos da competência das autoridades judiciárias para assegurar o cumprimento das obrigações processuais do arguido, o exercício do *jus puniendi* do Estado e garantir o pagamento das obrigações pecuniárias de que o arguido seja responsável.

° Indicar os princípios que regem as medidas de coacção, sobretudo os previstos nos artigos 191.º e 193.º do Código de Processo Penal e respectiva explicação de acordo com os preceitos da lei fundamental nos quais radicam (18.º; 27.º; 28.º 29.º e 204.º da Constituição da República Portuguesa).

° Fazer referência às condições de aplicação das medidas de coacção previstas no artigo 192.º e 204.º do Código de Processo Penal.

° Acrescentar a estes requisitos gerais, a necessidade de verificação dos requisitos específicos das medidas de coacção que se pretendem aplicar.

° Mencionar que a aplicação das medidas de coacção deve ser realizada de forma criteriosa e atendendo sempre ao caso em concreto.

° Referir a graduação de gravidade das medidas de coacção, sendo a prisão preventiva a de *última ratio*, que apenas poderá ter lugar quando as outras não se revelem suficientes para acautelar as necessidades sentidas no processo.

- Assumir uma posição quanto à medida de coacção escolhida, fundamentadamente, e justificando com os factos do caso prático.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa

B)

- Identificar a base legal que nos oferece a legitimidade, artigo 194.º, cabendo ao Juiz, no inquérito, mediante requerimento do MP ou depois do inquérito, mesmo que oficiosamente, desde que ouvido o MP.

- Referir que o Juiz de Instrução poderia - nos termos do previsto no artigo 194.º do CPP - aplicar medida diversa da requerida pelo Ministério Público.

Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a Constituição da República Portuguesa